



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 71-80.2016.6.02.0000

### **ACÓRDÃO Nº 12.390**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PC Nº 71-80.2016.6.02.0000 – CLASSE 25**

**Relator:** Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.

**Embargante:** Partido Pátria Livre (PPL) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

**Advogados:** Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL nº 5.865.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO (2015). ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO ERRÔNEA DO TEXTO LEGAL. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar a demanda.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER dos embargos de declaração opostos e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 26 de outubro de 2017.

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**  
Presidente

**Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator

**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**  
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 71-80.2016.6.02.0000

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Pátria Livre – Órgão de Direção Estadual em face do Acórdão TRE/AL nº 12.313 (fls. 96-104), que, à unanimidade de votos, desaprovou as contas do partido e, por maioria, condenou o órgão partidário à devolução da importância tida por irregular mediante desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário.

O embargante suscita, em suma, suposto erro quanto à determinação de abatimento do valor irregular nos futuros repasses do fundo partidário, visto que tal valor não é originário do fundo. Nesse sentido, pugna pelo empréstimo de efeitos prequestionatórios e infringentes aos embargos, porquanto a sanção determinada não possui previsão na legislação vigente.

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 71-80.2016.6.02.0000

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração opostos pelo diretório estadual do Partido Pátria Livre - PPL em face do Acórdão TRE/AL nº 12.313, que, por unanimidade, desaprovou as contas do partido referentes ao exercício financeiro de 2015 e, por maioria, determinou a devolução do valor tido por irregular mediante desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

"Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil."

Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III - corrigir erro material."

*In casu*, os presentes embargos não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima elencadas, visto que voltados a discutir a correta aplicação de texto legal, isto é, matéria de Recurso Especial, e não de Embargos de Declaração.

Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se absolutamente inapropriados, haja vista não haver qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão atacado, o que demonstra, por parte do embargante, se não má-fé, gritante erro crasso.

Deveras, da análise do recurso, salta aos olhos a tentativa clara do embargante em forçar a rediscussão da matéria debatida. É dizer: os embargos estão sendo utilizados para buscar a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a desaprová-las as contas do órgão partidário.

No entanto, é evidente que tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios. Cito, porque elucidativo, trecho da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 71-80.2016.6.02.0000

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade” (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

Esse, inclusive, é o posicionamento do TSE sobre o tema, consoante se infere da ementa do julgamento nos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 1527, Acórdão de 20/04/2010, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2010, Página 105/106, abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

II. Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

III. É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

IV. Embargos rejeitados.

Verifica-se, portanto, mero inconformismo do órgão partidário, ora embargante, com a conclusão a que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 71-80.2016.6.02.0000

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

**2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

**1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Destaquei).

Diante do exposto, forte na convicção de inexistir qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da matéria, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 71-80.2016.6.02.0000

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 71-80.2016.6.02.0000  
Prot. 8.070/2017**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 26/10/2017 (SESSÃO Nº 82/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração opostos e IHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.390, de 26/10/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de outubro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12390 foi conferido(a) na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 26/10/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 200, em 30/10/2017, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS